



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Nacional do Jamanxim, situada no Município de Novo Progresso, tem área aproximada de 1.301.120 ha (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte hectares). Sucede que grandes áreas desta Floresta Nacional já estão abertas e ocupadas por pastagens destinadas à criação de gado bovino, como ocorre naquela região desde sua colonização, há 30 anos. Ela é, na verdade, uma das unidades de conservação mais desmatadas de toda a Amazônia e, também, onde se registram mais focos de calor na época seca.

Cabe ressaltar, entretanto, que a situação atual é fruto do modelo de colonização adotado para a região, que fez parte de uma política de governo que, à época, incentivava “a ida do homem sem-terra para a terra sem homens da Amazônia brasileira”.

A criação da Floresta Nacional do Jamanxim se deu em conjunto com a criação de outras seis unidades de conservação na região da BR-163, conhecida por sediar



inúmeros conflitos pela posse da terra. A Flona do Jamanxim, assim como as demais unidades de conservação criadas no mesmo dia, compõe um distrito florestal sustentável que foi criado com o objetivo de dar uma resposta à opinião pública, principalmente a internacional, diante da barbaridade que foi a morte da missionária Dorothy Stang, ocorrida na região.

Ao amparo do que seria uma causa nobre, o governo federal, agindo de forma errônea e desastrada, imobilizou economicamente uma das mais ricas regiões brasileiras. Sem ter conhecimento pleno da área e sem realizar detalhados estudos prévios, criou uma série de áreas de preservação ambiental.

Quando da criação do Distrito Florestal, foram realizadas quatro audiências públicas para discutir a criação dessas novas unidades. A primeira delas em Belém, no dia 16/09/2005, a segunda em Novo Progresso, no dia 20/09/2005, a terceira em Itaituba, no dia 22/09/2005, e a última em Jacareacanga, no dia 23/09/2005. Em todas elas, sem exceção, as propostas do Ministério do Meio Ambiente foram alvo de severos questionamentos, sugestões de alteração de perímetro e de categoria de manejo.

Houve, por parte do Ministério, uma total desatenção ao que preconiza os §2º e §3º do art. 22 da Lei nº 9.985/00 e os arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.340, que regulamentou, entre outros, o art 22º. Senão, vejamos:

Lei nº 9.985/00

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras



partes interessadas.

Decreto nº 4.340/02

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

Na realidade, o legislador, ao exigir na lei e no decreto que a regulamentou a realização de consultas públicas, teve o bom senso e o cuidado de buscar, por meio da participação da população local e de outras partes interessadas, como o Estado-membro e os Municípios, o conhecimento essencial para o sucesso da implementação da unidade de conservação.

Afinal, é condição primeira para o sucesso da intervenção governamental, conhecer os problemas, os eventuais ocupantes e as áreas por eles ocupadas. Além disso, tal ação permite colher subsídios para, conforme determina a norma, “a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade” a ser criada, de modo a compatibilizar o interesse público com os direitos e interesses daqueles que lá já se encontram há anos, com suas famílias e suas atividades produtivas.

Diante dessas ponderações, consideramos que a decisão popular manifestada na consulta pública prévia não é



mera formalidade, mas, sim, um condicionante para a validade do decreto. Isto porque, com a exigência expressa de realização de consulta pública e a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, resta claro que estamos tratando de um elemento essencial para a validade do ato administrativo.

Continuando nessa linha de raciocínio, é inconteste que os atos administrativos padecem do vício de nulidade, por terem sido praticados sem levar em consideração a manifestação popular que, no caso específico, discordou da proposta do Ministério do Meio Ambiente, fazendo severos questionamentos quanto ao mérito da proposta e sugerindo alteração do perímetro e da categoria de manejo propostos.

Ainda a favor da nulidade do Decreto de criação da Flona do Jamanxim, vale rechaçar o estudo prévio realizado pelo MMA, que não levou em conta as pesquisas mineralógicas que vinham sendo desenvolvidas na região, algumas em fase já bastante adiantada, com não menos de dez empresas de mineração envolvidas. Isto porque, a atividade mineradora, desenvolvida de forma responsável e sob as regras impostas por uma legislação bastante severa, reduz ao mínimo os impactos sobre o meio ambiente e ainda resgata os passivos ambientais decorrentes da garimpagem. Nas Audiências Públicas ficou demonstrada a completa omissão a respeito da importância das riquezas minerais e de seu aproveitamento responsável para a economia do Estado e do País.

A preservação da Amazônia não é apenas desejável, mas absolutamente necessária. Entretanto, não há que se enxergar apenas a preservação ambiental como alternativa para o desenvolvimento sustentável da região. Além das questões ambientais envolvidas, é necessário que se discuta o impacto da criação de novas unidades de conservação em relação à economia e à população local, fazendo-se a ponderação entre os benefícios obtidos e os transtornos causados, para que tal criação não se torne contrária a outros direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à vida, à moradia e ao emprego. Essa avaliação não pode ser realizada isoladamente pelo Poder Executivo, cabendo ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ZEQUINHA MARINHO – PMDB/PA

Poder Legislativo participar da mesma e contribuir para o melhor resultado.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do decreto do Presidente da República, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, que cria a Floresta Nacional do Jamanxim, localizada no Município de Novo Progresso, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em de de
2008.

Deputado ZEQUINHA MARINHO